



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, de autoria do Senador ESPERIDIÃO AMIN, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

O PL nº 2.829, de 2021, é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, para excepcionar do disposto naquela lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento. A aquisição será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto, nos termos do parágrafo único do dispositivo proposto.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a aquicultura e pesca, nos termos do *caput* e do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito do Projeto.

Conforme muito bem expôs o autor da Proposição, Senador ESPERIDIÃO AMIN, a legislação que trata da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal falha ao não prever a excepcionalidade da aquisição de pescado, por pessoas físicas e por restaurantes, diretamente dos aquicultores e pescadores artesanais, tornando essa atividade – corriqueira e culturalmente consagrada na maioria das cidades ribeirinhas e litorâneas do País – clandestina aos olhos da lei.

Cumpre-nos aqui destacar que essa Lei foi promulgada na década de 1950, possuindo, portanto, mais de setenta anos. Embora devamos reconhecer sua importância para a consolidação do sistema oficial de inspeção de produtos de origem animal, é necessário também reconhecer a necessidade de sua atualização, especialmente para favorecer o desenvolvimento dos pequenos produtores e criar as condições necessárias à viabilização e à valorização dos circuitos locais de produção e comercialização de alimentos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Um primeiro passo no sentido de atualizar esse marco legal para favorecer os produtores de pequeno porte foi dado pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que dispôs sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal e estabeleceu o Selo (ARTE) para identificação desses produtos.

O PL em análise, por sua vez, tem, ao mesmo tempo, o potencial de favorecer a produção de pescadores artesanais e de pequenos aquicultores, bem como o de fortalecer o mercado local para esses produtos, de modo a valorizar os costumes e a culinária tradicionais das regiões litorâneas e ribeirinhas.

Os efeitos positivos da medida proposta pelo PL em análise serão sentidos em praticamente toda a extensão do território brasileiro, seja em razão da grande extensão do litoral brasileiro, de aproximadamente 10,9 mil quilômetros, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seja em razão do enorme potencial para pesca das águas continentais brasileiras. Além disso, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, há, no Brasil, cerca de 232 mil estabelecimentos agropecuários que desenvolvem atividade aquícola, sendo que 171 mil deles são empreendimentos familiares rurais.

É importante registrar que a alteração proposta não equivale à supressão da fiscalização sobre a compra direta de pescado nos casos abrangidos pelo PL, pois, ao mesmo tempo em que excetua a aquisição direta de pescado de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, a futura norma estabelece que a aquisição direta será regulada pelo Poder Público local. Essa escolha, a nosso ver, é acertada em razão da prevalência do interesse local sobre esse tema e se coaduna com o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal (CF) que determina ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante, portanto, do inegável mérito do Projeto, o nosso posicionamento é pela aprovação da matéria. Entendemos cabível, contudo,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o oferecimento de emenda para: 1) especificar no texto do PL que os aquicultores a serem abrangidos sejam aqueles enquadrados como agricultores familiares nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, uma vez que a categoria “artesanal” se aplica apenas aos pescadores; 2) referenciar o dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que define a pesca artesanal; e 3) substituir, no *caput* do art. 1º-A proposto à Lei nº 1.283, de 1950, na forma do art. 1º do PL, a expressão “para consumo no estabelecimento” pela expressão “para o preparo de refeições”, pois uma parte relevante das refeições preparadas por restaurantes destina-se ao consumo fora do estabelecimento.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.829, de 2021, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CRA
(ao Projeto de Lei nº 2.829, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.829, de 2021:

“Art. 1º-A. Excetua-se do disposto nesta Lei a aquisição de pescado, diretamente de aquicultores familiares ou de pescadores artesanais, por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para o preparo de refeições.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto.

§ 2º Para os fins deste artigo, são considerados:

I - aquicultores familiares: aqueles enquadrados no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – pescadores artesanais: aqueles que praticam a pesca artesanal, nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6473404162>